

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
MUNICIPAL - CESAMA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/22

ARTEBRILHO MULTSERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 07.655.416/0001-97, com sede social à Rua Primeiro de Maio, 131 - Belo Horizonte - CEP: 31130-130, neste ato representada por Cláudio José de Oliveira - RG: 743287 SSP/MG - CPF: 360.057.206-78, vem, com o devido respeito, perante a presença desta respeitável Comissão de Licitação, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO do Edital em referência, nos itens abaixo:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/22

Sendo a oral impugnação parte legítima para o ato, como também o praticado tempestivamente em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente IMPUGNAÇÃO como então apresentada.

De todas as vezes, é dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão o fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formulamos requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A licitação tem como objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, asseio, conservação predial e serviços de copa, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, fornecimento de produtos (saneantes domissanitários), materiais (exceto café e açúcar) e equipamentos, sob a inteira responsabilidade da Contratada, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificação contida no Termo de Referência.**

Tais tarefas, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de limpeza, conservação, administração de material, cessão de mão de obra, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Dentre as atividades desenvolvidas no Edital, delimitam ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (CRA-MG), por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal, desenvolvem uma ampla gama de atividades em área da Administração de Recursos Humanos, tais como recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Imperioso observar-se, o item 6 que trata de DA HABILITAÇÃO e mais precisamente, no item 6.1.4 quesito relativo à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA-MG, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados pelo CONSELHO.**

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Em corroboração, com o acima explicitado, basta fazermos uma pesquisarápida nas grades curriculares do curso bacharelado em Administração, logo se verá que o campo abrangido nas atribuições e funções conexas as atividades a seremdesenvolvidas pela empresa contrata, ora objeto do certame licitatório em apreço, nadamais são que todas as complexidades estudadas pelos Administradores em seus bancosacadêmicos, lógico, com as suas adaptações, portanto, o profissional da Administração équem tomará as decisões mais conscientes e,conseqüentemente, ocasionará maiseficiência e eficácia aos serviços prestados aosinteressados da CESAMA.

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pelos licitantes são atividades pertencentes ao campo da Administração de Pessoal e Recursos Humanos, as quais requerem conhecimentos técnicos para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto 61.934/67, não havendo dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRAtermos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovadoDecreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 6.1.4 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade de comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnicabem como da apresentação dosAtestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administraçãocom base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-MG, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica,acabou por laborar em equívocoque vai de encontro às regras constantes doordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal,Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-MG. Assim, é que ganha relevo: a Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, [VETADO](#), mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração [VETADO](#), como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; *adargumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito "Qualificação Técnica Profissional", a inclusão do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais CRA MG como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Eletrônico, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de controle interno, para que possam alcançar seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-MG, considerando que tais atividades se enquadram em campo de atuação privativo do Administrador.

É importante mencionar que relação à obrigatoriedade do registro daqueles que exercem ou irão exercer as atividades relacionadas ao campo da Ciência da Administração, podemos constatar em seu art. 14 da Lei nº 4.769/65:

Art 14. Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos C.R.A.S., pelos quais será expedida a carteira profissional.

Segue abaixo alguns dos processos licitatórios da Prefeitura de Juiz de Fora e até mesmo da própria CESAMA que estão de acordo com o exposto acima:

Pregão eletrônico CESAMA 129/21 OBJETO: *Contratação de empresa especializada na prestação serviços de atendimento, de natureza continuada, na Agência de Atendimento da Cesama ou em outro lugar designado pela empresa, com dedicação de mão de obra exclusiva, nas modalidades presencial e via plataforma digital, abrangendo recebimento de demandas, orientação e esclarecimento de dúvidas, registro, análise e resolução das solicitações dos usuários, conforme legislação em vigor.*

Pregão Eletrônico PJF 108/21 OBJETO: Prestação de Serviços terceirizados de auxiliar de serviços gerais com insalubridade, nas dependências da nova sede Juiz de Fora Previdência – JFPREV.

Pregão Eletrônico PJF nº 213/2020 – SE OBJETO: prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de profissionais para atuar como Acompanhante do Transporte Escolar Acessível - Programa Caminho da Escola - Transporte Escolar Acessível, que executarão função de suporte na realização de atividades voltadas à locomoção, traslado (casa/escola/casa), dos educandos com deficiência que não podem desenvolvê-las com autonomia e independência.

Pregão Eletrônico PJF nº 108/2020 – SARH OBJETO: execução das atividades complementares e acessórias vinculadas às áreas de Jardinagem, para atender as unidades administrativas da Prefeitura de Juiz de Fora.

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previstos, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causarão grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações. Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica AVERBADOS pelo Órgão.

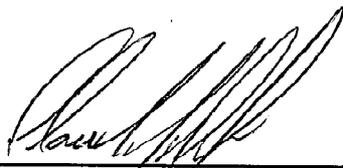
Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de mais elevada e estima consideração.

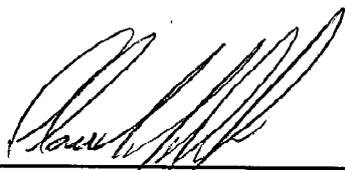
Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 30 de Junho de 2022



ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA.
CNPJ 07.655.416/0001-97
Cláudio José de Oliveira – Representante Legal
RG. M743.287 e CPF.: 360.057.206-78



ARTEBRILHO MULTISERVIÇOS LTDA.

CNPJ 07.655.416/0001-97

Cláudio José de Oliveira – Representante Legal

RG. M743.287 e CPF.: 360.057.206-78